Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 321/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4147/2023
PROTOCOLO	: 2238555
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Estado de Mato Grosso do Sul,** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretaria Estadual, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande,14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora *Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre*, Secretaria Estadual, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 29/03/2023.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado elaborou a Análise n. 8757/2023 (f. 283/287) e manifestou-se pelo julgamento regular da prestação de contas (f. 287).

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o Parquet emitiu Parecer n. 12830/2023 (f. 289/291) e opinou pelo julgamento regular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Estado de Mato Grosso do Sul, pois entendeu que foram cumpridas as exigências legais estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe (f. 291).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretaria Estadual, à época.

No que tange às considerações feitas pela Divisão, as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, acolho-as na integralidade, tendo sido apresentadas tempestivamente, abrangendo os dados, informações e

documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias, bem como que a publicação das demonstrações contábeis, notas explicativas e relatórios auxiliares, atenderam às disposições legais pertinentes.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretaria Estadual, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande,14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM